SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240688 - RS (2026/0159172-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CARLOS IENCZAK
ADVOGADA	:	JOVITA PADILHA GONÇALVES - RS099376
AGRAVADO	:	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA MÍNIMA. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 46, 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, não apreciados no acórdão recorrido e não opostos embargos de declaração na origem, atrai o óbice da Súmula 282/STF.

2. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.

3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da distribuição do ônus probatório demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:53:47
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b8ab79a-7794-42a9-b5fa-5c112d3cec44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240688 - RS (2026/0159172-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CARLOS IENCZAK
ADVOGADA	:	JOVITA PADILHA GONÇALVES - RS099376
AGRAVADO	:	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA MÍNIMA. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. A ausência de prequestionamento dos arts. 46, 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, não apreciados no acórdão recorrido e não opostos embargos de declaração na origem, atrai o óbice da Súmula 282/STF.
2. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.
3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da distribuição do ônus probatório demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CARLOS IENCZAK contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. REJEITADAS AS PRELIMINARES. RECURSO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME:*
> *1. Apelação cível interposta pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação revisional, limitando os juros remuneratórios do contrato de empréstimo pessoal à taxa média de mercado à época da contratação, descaracterizando a mora da parte autora e determinando a devolução dos valores cobrados em excesso.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*

Documento eletrônico VDA58832022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:01
Código de Controle do Documento: b9643ac1-15fa-43fa-aa53-ae483e16e871

1. Há sete questões em discussão: (i) preliminar de litigância abusiva; (ii) preliminar de necessidade de suspensão do processo para regularização da representação; (iii) preliminar de nulidade dos substabelecimentos e ausência de reconhecimento de firma na nova procuração; (iv) preliminar de inépcia da inicial pela inexistência de demonstração específica da abusividade e ausência do contrato; (v) preliminar de falta de interesse de agir; (vi) mérito quanto à legalidade das taxas de juros praticadas no contrato; (vii) mérito quanto à impossibilidade de devolução dos valores pagos a maior.
III. RAZÕES DE DECIDIR:
1. A preliminar de irregularidade de representação foi rejeitada, pois a parte autora juntou procuração assinada com certificado digital emitido pelo Gov. br, outorgando poderes à nova advogada para atuar no feito, sanando a irregularidade de representação processual.
2. A preliminar de ausência de interesse processual foi rejeitada, pois em ação revisional não há necessidade de prévio pedido administrativo, não sendo este requisito ao ajuizamento da ação.
3. A parte autora não juntou aos autos o contrato que pretendia revisar, nem apontou os dados mínimos da contratação, como identificação do contrato, valor do débito, data da contratação e taxas de juros incidentes.
4. A ausência de prova mínima do direito alegado, no caso, a existência da contratação e da alegada abusividade praticada pela parte ré, configura descumprimento do ônus probatório da parte autora, conforme os artigos 320, 330, §2º, 373, I, e 434 do CPC.
5. A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC não é absoluta, pois condicionada à verossimilhança das alegações da parte, que deve fazer prova mínima do direito alegado, não suprindo o ônus processual da parte autora em instruir adequadamente sua pretensão.
IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Preliminares rejeitadas, recurso provido para julgar improcedente a demanda.
Tese de julgamento: 1. Em ação revisional de contrato bancário, a ausência de juntada do instrumento contratual ou de elementos mínimos que comprovem a existência da contratação e da alegada abusividade impede o acolhimento da pretensão, por descumprimento do ônus probatório da parte autora" (e-STJ fl. 228).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 232/240), o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 46, 51, 54 do Código de Defesa do Consumidor; 373 e 400 do Código de Processo Civil.

Aduz que

> *"(...) além de alegar a abusividade dos encargos, o autor requereu desde a inicial a inversão do ônus probatório e a apresentação do contrato pela instituição financeira, pedido que foi acolhido em 1º grau, com a aplicação do art. 400 do CPC, justamente porque o banco, mesmo intimado, não juntou o contrato"* (e-STJ fl. 235).

Contrarrazões às e-STJ fls. 242/252, o recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

De início, quanto aos artigos 46, 51 e 54 do CDC, o conhecimento do recurso especial pressupõe que a questão federal tenha sido efetivamente apreciada pelo tribunal de origem. Ausente o prequestionamento, e não opostos embargos de

Documento eletrônico VDA58832022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:01
Código de Controle do Documento: b9643ac1-15fa-43fa-aa53-ae483e16e871

declaração para provocar a manifestação do tribunal de origem, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Observa-se dos autos que o tribunal de origem, mesmo concluindo pela inversão do ônus da prova, não comprovou prova mínima a ensejar suas alegações, senão vejamos:

> *"(...)*
> *Cuida-se de ação de revisão contratual ajuizada pela parte autora alega em desfavor da parte ré, objetivando, em síntese, a revisão de um contrato de um contrato de empréstimo consignado firmado com a parte ré, por entender pela existência de cláusulas abusivas e ilegais que elevaram demasiadamente o débito sub judice.*
> *Citada, a parte ré apresentou contestação.*
> *Tramitado regularmente o feito, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a ação.*
> *Irresignada, a parte ré interpuseram apelo.*
> *Com efeito, há exigência na legislação processual no sentido de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme artigos 320 e 434, ambos do CPC, que assim preceituam:*
> *(...)*
> *Por certo, tais determinações contidas na legislação processual visam evitar o ajuizamento de ações com pedidos genéricos, como ocorre com a maioria das ações revisionais propostas, dificultando, assim, a resolução do litígio, inclusive no que tange a eventual aplicabilidade prática da presunção de veracidade prevista no art. 400 do CPC.*
> *Não se pode olvidar que é defeso ao juiz conhecer de ofício de abusividade das cláusulas contratuais, nos termos da Súmula 381 do STJ.*
> *A par disso, caso a parte alegue a existência de abusividade contratual, por certo, será capaz de indicar em que consiste, com a especificação da cláusula impugnada, bem como quantificação alegado excesso, pois naturalmente tem conhecimento do que contratou, ou pelo menos deveria ter.*
> *Oportuno destacar, no ponto, que a previsão de inversão do ônus da prova do artigo 6º, VIII, CDC não é absoluta, pois condicionada à verossimilhança das alegações da parte, que deve fazer prova mínima do direito alegado. E, ainda, há ponderar que a inversão probatória não supre o ônus processual da parte autora em instruir adequadamente sua pretensão.*
> *(...)*
> ***Eventual indisponibilidade documental não socorre a parte apelante, porquanto constitui seu ônus processual anexar os documentos indispensáveis à propositura da ação, vale dizer, prova mínima acerca dos contratos que pretende a revisão e do respectivo cálculo discriminado do valor incontroverso.***
> *Nessa senda, para a propositura da ação revisional, deve a parte ter prévio conhecimento do contrato e suas cláusulas e, se não dispuser dessas informações, deverá lançar mão da ação de produção antecipada da prova, conforme autoriza o art. 381, III, do CPC, isto depois de esgotada a via administrativa, com observância das exigências da tese firmada pelo STJ, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453/MS.*
> *(...)*
> *In casu, a parte autora alega na inicial ter firmado contrato de empréstimo consignado com a parte ré, todavia, não procedeu à juntada do contrato que pretende revisar, bem como sequer apontou os dados mínimos da contratação (identificação do contrato, valor do débito, data da contratação, taxas de juros incidentes etc.). Ou seja, não comprovou os termos da contratação e tão menos a alegada abusividade a ensejar a procedência do pedido de revisão.*
> ***Portanto, observa-se que a ação foi ajuizada sem os elementos mínimos exigidos, a fim de comprovar existência da contratação e a alegada abusividade praticada, ônus que cabe à parte autora, de acordo com o disposto no artigo 373, I do CPC, porquanto se reputa abusivo o contrato com a incidência de juros e***

Documento eletrônico VDA58832022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:01
Código de Controle do Documento: b9643ac1-15fa-43fa-aa53-ae483e16e871

encargos excessivos, no mínimo, deve conhecer seus termos, sob pena de postulação genérica.

De igual forma, verifica-se não ter sido juntado aos autos o cálculo do valor incontroverso idôneo, com a discriminação dos encargos contratuais cobrados e aqueles que entende devidos, destacando-se que o valor apontado na inicial como incontroverso é aleatório, pois não foi demontrado como se chegou a tal valor, uma vez que não foram juntados com a inicial os documentos atinentes ao contrato que pretende revisar.

Assim, diante da ausência de prova mínima do direito alegado, no caso, a existência da contratação e da alegada abusividade praticada pela parte ré, não tendo a parte autora se desincumbido de tal ônus, a teor do disposto nos artigos 320, 330, §2º, e 373, inciso I, e 434, ambos do CPC, é de ser provido o apelo da parte ré para julgar improcedente a demanda, restando prejudicadas as demais questões suscitadas no apelo.

No ponto, apelo provido e prejudicadas as demais questões suscitadas no apelo" (e-STJ fls. 225/227).

Quanto ao tema, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 83/STJ. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA POR PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

2. 'O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)' (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

3. Conforme o entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente do STJ, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial" (AgInt no AREsp 2.711.040/RJ, Relator Ministro RAUL ARAUJO, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO 157. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO. NECESSIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA58832022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:01
Código de Controle do Documento: b9643ac1-15fa-43fa-aa53-ae483e16e871

> *(...)*
> *2. A inversão do ônus probatório não afasta do consumidor o ônus de comprovar minimamente o fato constitutivo do direito.*
> *3. O colegiado estadual assentou que não houve comprovação mínima do fato constitutivo do direito. A alteração do entendimento firmado importaria em incursão fático-probatória vedada em recurso especial por força da Súmula n.º 7 do STJ.*
> *(...)*
> *7. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 2.364.259/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

Por fim, resta consignar que a incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.

Ademais, registre-se, apenas como reforço de argumentação, que é pacífico que não cabe recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional para apontar divergência jurisprudencial com Súmula desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pelo ora recorrente, devem ser majorados para R$ 1.500,00 (um mil reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58832022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:01
Código de Controle do Documento: b9643ac1-15fa-43fa-aa53-ae483e16e871

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.240.688 / RS

Número Registro: 2026/0159172-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53277224620248210001 53278280820248210001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS IENCZAK
ADVOGADA	: JOVITA PADILHA GONÇALVES - RS099376
AGRAVADO	: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:13
Código de Controle do Documento: 3d145acb-e56f-4974-847e-cf1205d9461a

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:13
Código de Controle do Documento: 3d145acb-e56f-4974-847e-cf1205d9461a